

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 0iegu536 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 19/02/2026 Projeto de lei nº 131/2026 Protocolo nº 986/2026 Processo nº 348/2026	
Autor: Dep. Eduardo Botelho		

Institui a Política Estadual de Monitoramento e Acompanhamento Preventivo de Agressores de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Política Estadual de Monitoramento e Acompanhamento Preventivo de Agressores de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com a finalidade de prevenir a reincidência e fortalecer a proteção às vítimas.

Art. 2º A Política de que trata esta Lei tem como objetivos:

- I – prevenir a reincidência de violência doméstica e familiar contra a mulher;
- II – promover a responsabilização e reeducação dos agressores;
- III – fortalecer a rede estadual de enfrentamento à violência contra a mulher;
- IV – integrar ações entre os órgãos de segurança pública, assistência social, saúde e Poder Judiciário;
- V – ampliar a efetividade das medidas protetivas de urgência.

Art. 3º A Política será implementada por meio das seguintes ações:

- I – criação de programa estadual de acompanhamento psicossocial e reflexivo para autores de violência doméstica, mediante articulação com o Poder Judiciário;
- II – estabelecimento de grupos reflexivos obrigatórios, quando houver determinação judicial;
- III – monitoramento estatístico estadual da reincidência, respeitada a legislação de proteção de dados



pessoais;

IV – capacitação continuada de profissionais da rede de atendimento à mulher;

V – campanhas educativas voltadas à prevenção da violência de gênero.

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com:

I – o Poder Judiciário;

II – o Ministério Público;

III – a Defensoria Pública;

IV – Municípios;

V – universidades e organizações da sociedade civil especializadas na temática.

Art. 5º A participação nos programas de acompanhamento não substitui eventual pena imposta, constituindo medida complementar de prevenção e responsabilização.

Art. 6º A execução das ações observará:

I – a legislação federal vigente sobre violência doméstica e familiar contra a mulher;

II – os princípios da dignidade da pessoa humana;

III – a proteção integral à vítima;

IV – a vedação a qualquer forma de revitimização.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui grave violação de direitos humanos e demanda atuação firme, articulada e preventiva do Estado. Embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de mecanismos de proteção à vítima e responsabilização do agressor, os índices de reincidência demonstram a necessidade de políticas públicas estruturadas voltadas também à prevenção.

A presente proposta visa instituir política estadual específica para o monitoramento e acompanhamento preventivo de autores de violência doméstica, com foco na reeducação e responsabilização, reduzindo a reincidência e fortalecendo a proteção das mulheres mato-grossenses.

Estudos e experiências em diversos estados brasileiros indicam que programas reflexivos para agressores, quando associados às medidas protetivas e ao acompanhamento psicossocial, contribuem significativamente



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



para a redução de novos episódios de violência. A atuação preventiva é medida de política pública eficiente e economicamente sustentável, pois reduz custos sociais e institucionais decorrentes da repetição da violência.

O projeto respeita os limites constitucionais da competência legislativa estadual, ao instituir política pública no âmbito da administração estadual, sem invadir competência privativa da União para legislar sobre direito penal. Não cria tipos penais nem altera sanções, limitando-se a estabelecer diretrizes administrativas de prevenção e articulação institucional.

A proposta também fortalece a integração entre segurança pública, assistência social, saúde e sistema de justiça, promovendo abordagem multidisciplinar do problema.

Trata-se de iniciativa alinhada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à família e da promoção do bem de todos, sem preconceitos de gênero.

Diante da relevância social e da urgência do tema, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 19 de Fevereiro de 2026

Eduardo Botelho
Deputado Estadual